



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fainor Faculdade Independente do Nordeste Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 206, de 13 de março de 2019, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 909, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Jogos Digitais, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201703365		
PARECER CNE/CES Nº: 365/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/6/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 206, de 13 de março de 2019, que versa sobre recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 909, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Jogos Digitais, tecnológico, da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.

Em 13 de março de 2019, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o voto prolatado pelo Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, observa-se que o resultado da avaliação do curso de Tecnologia em Jogos Digitais, pleiteado pela Faculdade Independente do Nordeste Ltda. (Fainor), instituição de educação superior privada, situada em Vitória da Conquista, no estado da Bahia, foi igual a 4 (quatro). No entanto, a comissão de avaliação apontou para fragilidades em alguns indicadores, conforme expresso no Parecer da SERES:

[...]

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito ao Corpo Docente e Tutorial e à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) Número de vagas; b) Corpo docente; c) Experiência profissional do docente; d) Experiência no exercício da docência na educação básica; e) Experiência no exercício da docência superior; f) Atuação do colegiado de curso ou equivalente; e g) Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

[...]

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,13 à Dimensão 3 (CORPO DOCENTE E TUTORIAL), inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

Além disto, o indeferimento foi justificado pela aplicação do disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento à obtenção de CC igual ou maior que 3 (três), bem como à obtenção de conceito igual ou superior a 3 (três) em cada uma das dimensões do CC.

O relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) não foi impugnado pela IES e nem pela Secretaria. A SERES também não instaurou qualquer diligência.

Em sua avaliação global a IES apresentou os seguintes conceitos: Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica), conceito 3,79; Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial), conceito 2,13; Dimensão 3 (Infraestrutura), conceito 4,00.

Salienta-se que os avaliadores apontam que:

[...]

mesmo o quantitativo dos laboratórios de uso geral, considerando a demanda dos cursos de engenharia e de computação oferecidos pela IES, serão insuficientes para atender o curso. Assim, se faz necessário verificar a possibilidade de aquisição de novos laboratórios de uso geral a partir do terceiro semestre. Os laboratórios de uso específico do curso não poderão ser compartilhados com os demais cursos da IES, mesmo com os cursos de EaD, uma vez que sua carga horária estará totalmente comprometida com o curso de Jogos Digitais.

A Faculdade Independente do Nordeste interpôs recurso, no qual, em síntese, requer a reforma do ato de indeferimento sustentando o entendimento de que não poderia haver a aplicação da Portaria Normativa nº 20/2017 ao presente processo, tendo em vista que o pedido de autorização do curso foi protocolado em 10 de abril de 2017, pois, desta forma, estaria configurada a retroatividade na aplicação da norma vigente em prejuízo à IES.

Diante do exposto, entendo que lhes assiste razão. No entanto, a IES deve atender aos apontamentos feitos no relatório de avaliação e considerações finais da SERES, pois, ao pleitear o processo de reconhecimento do curso, as fragilidades serão objeto de verificação.

Desta forma, dou provimento ao presente recurso, reformando a Portaria SERES nº 909, de 24 de dezembro de 2018, deferindo o pleito de autorização para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, e submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 909, de 24 de dezembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de

Tecnologia em Jogos Digitais, a ser oferecido pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), com sede na Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1.305, bairro Candeias, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pela Fainor Faculdade Independente do Nordeste Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com duas abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

No dia 24 de abril de 2019, o Parecer CNE/CES nº 206/2019 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação para reexame, em razão das considerações incutidas na NOTA nº 00513/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.001115/2019-75

INTERESSADOS: FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE

ASSUNTOS: HOMOLOGAÇÃO PARECER CNE

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Trata-se de acerca homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 206/2019 que julgou procedente recurso contra a decisão Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na Portaria SERES nº 909, de 24 de dezembro de 2018, que indeferiu o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Jogos Digitais, a ser oferecido pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), com sede na Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1.305, bairro Candeias, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pela Fainor Faculdade Independente do Nordeste Ltda., com sede no mesmo município e estado, processo e-MEC 201703365.

2. Em análise ao pleito, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio do Relatório, de 24/12/2018, sugeriu indeferimento.

3. Inconformada, a IES apresentou recurso em face da determinação constante da Portaria nº 909, de 2018, sendo-o encaminhado ao Conselho Nacional de Educação.

4. *Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 13 de março de 2019, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 206/2019, de relatoria do Conselheiro Sérgio de Almeida Bruni, o qual conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.*

5. *Após, os autos foram remetidos a esta Pasta com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 206/2019, Essa Consultoria, então, exarado o PARECER n. 00694/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 10 de maio de 2019, aprovado pelo DESPACHO n. 01538/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, oportunidade em que se concluiu pela inexistência de óbices formal à homologação de referido parecer. Sugeriu-se, assim, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro da Educação com vistas à homologação ministerial.*

6. *Sem embargos, por meio do OFÍCIO Nº 3772/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, de 21 de junho de 2019, a Assessoria Técnica de Gestão Administrativa do Gabinete do Ministro encaminhou os presentes autos à SERES "para reanálise e validação de entendimento pela nova gestão, considerando o Homologo (1563093) bem como o Parecer n. 00694/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1568489), com posterior retorno dos autos a este Gabinete".*

7. *Nesse sentido, a SERES manifestou-se nos termos do OFÍCIO Nº 43/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 17 de fevereiro de 2020, ratificando os termos do Parecer Final exarado no bojo do processo e-MEC nº 201703365 e, por conseguinte, da decisão constante da Portaria SERES nº 909, de 24 de dezembro de 2018.*

8. *Na oportunidade, salientou a SERES que "as insuficiências apontadas na avaliação in loco realizada pelo INEP culminaram na atribuição de conceito insatisfatório, a saber: 2.13, na Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, descumprindo o referencial mínimo de qualidade estabelecido no art. 13, inciso II, da Portaria Normativa nº 20, de 2017". Além disso, esclareceu que: "a Instrução Normativa SERES nº 1, de 2018, que regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, também prevê como requisito a obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC para os processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017".*

9. *Por fim, evidenciou que "não haveria alteração do resultado útil do processo ainda que na sua análise fosse observado o padrão decisório vigente à época do seu protocolo, uma vez que a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, também trazia a exigência da obtenção de conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC".*

10. *Pois bem. Conforme supra narrado o Parecer do CNE em destaque já fora analisado por essa CONJUR, nos termos do PARECER n. 00694/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 10 de maio de 2019, aprovado pelo DESPACHO n. 01538/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, tendo consignado a inexistência de óbices à homologação.*

11. *Todavia, tal parecer foi editado anteriormente à manifestação técnica da SERES acerca do Parecer do CNE, manifestação esta que concluiu pela ratificação*

das premissas técnicas adotadas, salientando que ainda que não se aplicasse a Portaria nº 20/2017 ao caso o resultado útil não seria alterado, uma vez que a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, vigente à época do protocolo do pedido autorizativo, também trazia a exigência da obtenção de conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC.

12. Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.

13. Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

14. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

15. Não obstante, é possível ao CNE que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

16. Nesse sentido, é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

*17. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no OFÍCIO Nº 43/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 17 de fevereiro de 2020, ratificando os termos do Parecer Final da SERES, bem como que **face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua***

atuação, entende esta Consultoria, nesse momento, ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES. (grifo nosso)

18. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

19. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 206/2019, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 12 de março de 2020.

DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO

Considerações do Relator

Conforme dispõe o artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Câmara de Educação Superior (CES) é a unidade administrativa competente para julgar recursos pertinentes ao indeferimento de pedidos de autorização de cursos superiores pleiteados por Instituições de Educação Superior junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

No que concerne ao mérito, não vislumbro motivos para reformar os termos do Parecer CNE/CES nº 206/2019. O Conselheiro Sergio de Almeida Bruni sustenta sua decisão em critério eminentemente legal. Afastou, no caso concreto, a aplicação do padrão decisório esculpido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Assim, fica demonstrado que seu argumento prevaleceu, tendo em vista a adesão unânime dos pares. Ora, não é admissível que uma decisão calcada em deliberação plenária e coletiva seja reformada ao arrepio das regras procedimentais estabelecidas em norma. Na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, está esculpido o rito dos processos regulatórios. Não há, neste manual, chancelado pela autoridade ministerial, qualquer previsão que atribua à SERES oportunidade de manifestação posterior ao CNE.

Salvo melhor juízo, esta intempestividade solapa a instância recursal, abala a segurança jurídica e desperta a quebra da confiança no sistema regulatório. Como bem ressalta a CONJUR/MEC, toda a Administração está vinculada ao princípio da legalidade. Ademais, é cediço que as decisões do Conselho Nacional de Educação são embasadas no

pressuposto da colegialidade, fundamentadas na pluralidade de opiniões de seus componentes e, por óbvio, disseminam legitimidade incontestável.

Diante do exposto acima, entendo que a decisão emanada por este colegiado observa os limites e as condicionalidades legais. Assim, não extrapola os parâmetros da discricionariedade técnica, haja vista ter sido calcado em critérios incorporados no arcabouço normativo da regulação do sistema federal de ensino.

Em suma, mesmo diante dos reflexivos argumentos da CONJUR/MEC, entendo que o Parecer CNE/CES nº 206/2019 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me- pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 206/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 206/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 909/2018 e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Jogos Digitais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), com sede na Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1.305, bairro Candeias, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pela Fainor Faculdade Independente do Nordeste Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 18 de junho de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente